



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO Nº 280/2024 - SEMG/CLC

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021 – SEHAB

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão do processo licitatório nº 007/2021, referente a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva (carga de gás, limpeza geral e higienização, lubrificação de motor ventilador, etc.), incluindo troca/aquisição de materiais, peças e acessórios para centrais de ar (cabos, compressor e etc.).

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado ao Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEMG o Termo de Revogação do Processo Administrativo nº 007/2021, iniciado em 14 de outubro de 2021.

De acordo com o termo de revogação, é informado que a revogação do presente processo administrativo, se deu por iniciativa do pregoeiro, justificando o seguinte: *“Senhores licitantes. Em manifestação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária SEHAB, responsável pelo curso legal deste pregão, foi identificado falha estrutural no termo de referência, itens deveriam ter sido dispostos o critério de julgamento por lote, não por item, para que os contratos fossem executados. Sendo assim não irá atender aos interesses da Administração Pública. O Presente pregão deverá ser repetido com o termo de referência atualizado e corrigido. Portanto cumprindo com a solicitação da Secretaria de origem, declaro de ofício, o presente certame como REVOGADO”*.

Em justificativa de revogação a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária assim se manifestou:

“Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, após melhor análise do item licitado, foi identificado falha estrutural no termo de referência, itens deveriam ter sido dispostos o critério de julgamento por lote, não por item, para que os contratos fossem executados.

Assim, em razão do exposto, o Setor de Compras e Contratos decidiu consignar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses de Administração Pública.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame”.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Conforme antes mencionado, constatou-se que após melhor análise do item licitado, foi identificada falha estrutural no termo de referência, onde itens deveriam ter sido dispostos no critério de julgamento por lote, e não por item, para que os contratos fossem executados. Assim, em razão do exposto, a SEHAB decidiu consignar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses de Administração Pública.

A licitação, como todo ato administrativo, é suscetível de anulação e de revogação. A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas se tratando de ilegalidade no julgamento, a comissão que proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

A anulação da licitação, por se basear em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a administração ou o judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. É essencial que seja claramente demonstrada a ilegalidade.

Revogação é o desfazimento dos efeitos de uma licitação já concluída, ou de atos posteriores a esse processo licitatório, por motivos administrativos ou por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93 in verbis:

“Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim, a revogação do processo licitatório assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo judiciário, a revogação é privativa da administração.

No presente caso, a revogação se deu haja vista que a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB constatou, após melhor análise do item licitado, que foi identificado falha estrutural no termo de referência, onde os itens deveriam ter sido dispostos no critério de julgamento por lote, e não por item, para que os contratos fossem executados.

Desta forma, verifica-se que a revogação em tela é possível.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, observadas as exigências legais, a revogação em tela é possível, por razão de interesse público, haja vista que foi identificado falha estrutural no termo de referência, onde os itens deveriam ter sido dispostos no critério de julgamento por lote, e não por item, para que os contratos fossem executados, podendo ser revogado o processo licitatório nº 007/2021 - SEHAB.

É o Parecer, SMJ.

Santarém/PA, 30 de outubro de 2024.

**ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 032/2024-PGM
DECRETO Nº 022/2024 - GAB/PMS**